



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.902318/2008-53
Recurso n° 01 Voluntário
Acórdão n° **3301-01.017 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

PIS/PASEP. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA.

De acordo com o art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Todavia, no caso de constatação de insuficiência para a quitação do crédito tributário declarado, o saldo remanescente a descoberto, será exigido com os acréscimos moratórios pertinentes.

COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA DE MORA.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não compensados nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fabio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Cuida-se de recurso em face do acórdão de fls. 134/138, prolatado pela DRJ de Brasília-DF, referente ao pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação de débito de PIS, de abril de 2003, com crédito da mesma natureza, referente ao pagamento a maior do período de apuração de março de 2003, sintetizado na seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

Compensação - Possibilidade até no Limite do Crédito do Sujeito Passivo Comprovada nos autos a existência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, para absorver o débito tributário, efetua-se a compensação do débito tributário até no limite daquele crédito, dado que esta pressupõe existência de créditos para o encontro de contas débitos "versus" créditos.

Compensação em Atraso Exigência de Multa e Juros de Mora.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não compensados nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora.

Solicitação Indeferida.”

Cientificada em 22/04/2009 (AR – fl. 140), a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 141/157, em 18/05/2009, alegando, em síntese, o seguinte que a multa e os juros não podem subsistir, sob o argumento de que o débito foi compensado no vencimento, via informação na DCTF, pois o envio da PER/DCOMP somente se deu pela necessidade de retificar a declaração de compensação, sendo que a legislação vigente no momento de seu envio exigiu que a mesma fosse registrada, não obstante ela tenha sido desnecessária na época da real compensação.

Segundo a Recorrente, a Receita Federal do Brasil não considerou o débito pago em 15/05/2003, porém, considerou o mesmo pago em 20/09/2004, atualizando o valor

compensável até 20/09/2004, bem como fez incidir juros e multa no débito pago até 20/09/2004. Esse procedimento aumentou o débito sendo a consequência, a insuficiência do valor compensado para pagamento do valor total.

Entretanto, verdadeiramente, a PER/DCOMP enviada, apenas registrou a compensação ocorrida em abril de 2003, mediante registro da mesma na DCTF, para fins de retificação, uma vez que em abril de 2003 a PER/DCOMP eletrônica não era exigida. A declaração a que se refere o §1º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, ocorria quando da entrega da DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

A previsão expressa de que a compensação para tributos de mesma espécie deveria ser declarada, em outro instrumento além da DCFE, verificou-se com o advento da Instrução Normativa - IN, da Secretaria da Receita Federal - SRF n.º 323, de 24 de abril de 2003, que alterou a IN/SRF n.º 21/1997, e portanto, sua vigência é posterior aos fatos debatidos. Aliás, o envio da PER/DCOMP somente se deu pela necessidade de retificar a declaração de compensação, sendo que a legislação vigente no momento de seu envio, exigiu que a mesma fosse registrada, não obstante ela tenha sido desnecessária na época da real compensação.

Assim, por todas as considerações expostas, pede e espera a **INFRAERO** seja o presente recurso recebido nos termos do Decreto n.º 70.235/72 e, que seja reformada a Decisão proferida nos presentes autos, para além de se *reconhecer* os valores compensáveis, considerar a compensação ocorrida quando do vencimento da obrigação em 15/05/2003, do que resultará a exatidão dos valores pagos pela INFRAERO aquela data, não restando, igualmente, valores a serem cobrados da Empresa, nem tampouco, a incidência juros, sem prejuízo das retificações por ventura existentes a presente compensação.

A recorrente requer a aplicação do disposto no art. 66, §1º da Lei n.º 8.383, de 1991, pois, a INFRAERO enviou a PER/DCOMP, antes da entrega da DCTF relativa ao trimestre em que foi apurado o débito. Inclusive, há de se perceber, que o crédito compensado, foi atualizado até o dia 15/05/2003, e não até 20/09/2004, como seria de se esperar se esta data estivesse sendo considerada para compensação do crédito.

Portanto, espera a INFRAERO seja reconhecida à compensação analisada, desde o momento real de sua ocorrência, qual seja, quando do vencimento do prazo para adimplemento da obrigação em 15/05/2003, uma vez ser incontestável que a Fazenda Pública detinha o valor integral do tributo naquela data.

É imprescindível e salutar, registrar a existência do Mandado de Segurança n.º 2008.34.00.030685-5, em curso na 2ª Vara, da Seção Judiciária do Distrito Federal, que em sede de liminar e na análise do mérito deferiu o direito a INFRAERO de ter a exigibilidade do crédito suspensa, cobrado pela Receita Federal neste processo administrativo.

É o relatório

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço.

A questão dos autos trata da homologação parcial de compensação efetuada pela contribuinte em PER/DCOMP, tendo em vista que o crédito do sujeito passivo não foi suficiente para absorver o débito declarado (fl. 47).

No recurso a interessada busca a homologação integral da compensação pleiteada, sob o argumento de que o débito foi compensado no vencimento, via informação na DCTF, sendo assim indevida a exigência de multa e juros de mora.

Entretanto, conforme bem destacou o voto condutor do acórdão recorrido, não está demonstrado nos autos que a contribuinte registrou compensação em DCTF do segundo trimestre/2003, cuja entrega era até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

Assim sendo, não há como prosperar a pretensão da recorrente, pois, a totalidade do seu crédito foi totalmente compensado, sendo insuficiente para a quitação da totalidade do crédito tributário pretendido, o que enseja a incidência dos acréscimos moratórios correspondentes.

O direito à compensação está previsto no art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, nos seguintes termos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei 71 0 10.637, de 30.12.2002)”

Assim sendo, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte pode efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Contudo, observa-se que são mantidas as mesmas regras para valoração dos créditos do sujeito passivo, como para os créditos tributários, tanto quando se trata da extinção do crédito tributário pelo pagamento, tanto quando se trata de extinção pela compensação, ou seja, valores pagos em atraso, bem assim compensados em atraso, serão acrescidos dos encargos de multa e juros de mora, sendo que os créditos do sujeito passivo serão valorados pela aplicação da Taxa Selic, conforme determina o art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996, in verbis:

“Art. 61. Os débitos para. com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º 0 percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Logo, evidente está que os reclamos da interessada não procedem, haja vista que seu crédito, bem assim seu débito, foram valorados na forma da lei, sendo pertinente, então, homologar a compensação do débito tributário até no limite do crédito do sujeito passivo.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2011

Antônio Lisboa Cardoso